Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1849
Carimbado Eletronicamente



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0009275-38.2018.8.19.0001

TJRJ CAP EMP06 201805483270 27/07/18 16:38:42140355 PROGER-VIRTUAL

**CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial da **EDITORA O DIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **despacho de fls. 1.946, itens 1 e 2**, expor e requerer o que segue.

1. **DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO BCP – BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS**

Inicialmente, esta Administradora Judicial informa que tomou conhecimento através destes autos da **Ação de Execução proposta pelo BCP – Banco Comercial Português, em face da Recuperanda e de outra empresa do grupo econômico denominada News Printer Participações Ltda., que tramita perante a 13ª Vara Cível da Comarca da Capital sob nº 0045582-25.2017.8.19.0001**.

Em suma, o Mandado de Segurança insurge-se contra a decisão colegiada proferida pela 17ª Câmara Cível em sede de Recurso de Apelação que, com base na Recuperação Judicial da Editora O Dia Ltda., e considerando ser um dos imóveis dado em garantia ao “BCP” o local onde encontra-se o parque gráfico da recuperanda, ou seja,

local de sua principal atividade, entendeu por estender o *stay period* de que trata o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 à News Printer Participações Ltda., empresa do grupo econômico EJESA/Graphos Participações Ltda.

Para que se possa desenhar a forma de controle operada pelo grupo EJESA em relação à Editora O Dia e da News Printer Ltda., segue o último organograma empresarial das sociedades empresárias envolvidas no Mandado de Segurança, conforme já exposto em petição anterior perante esse ilustre juízo:

**GRUPO EJESA - MAIO / 2017**

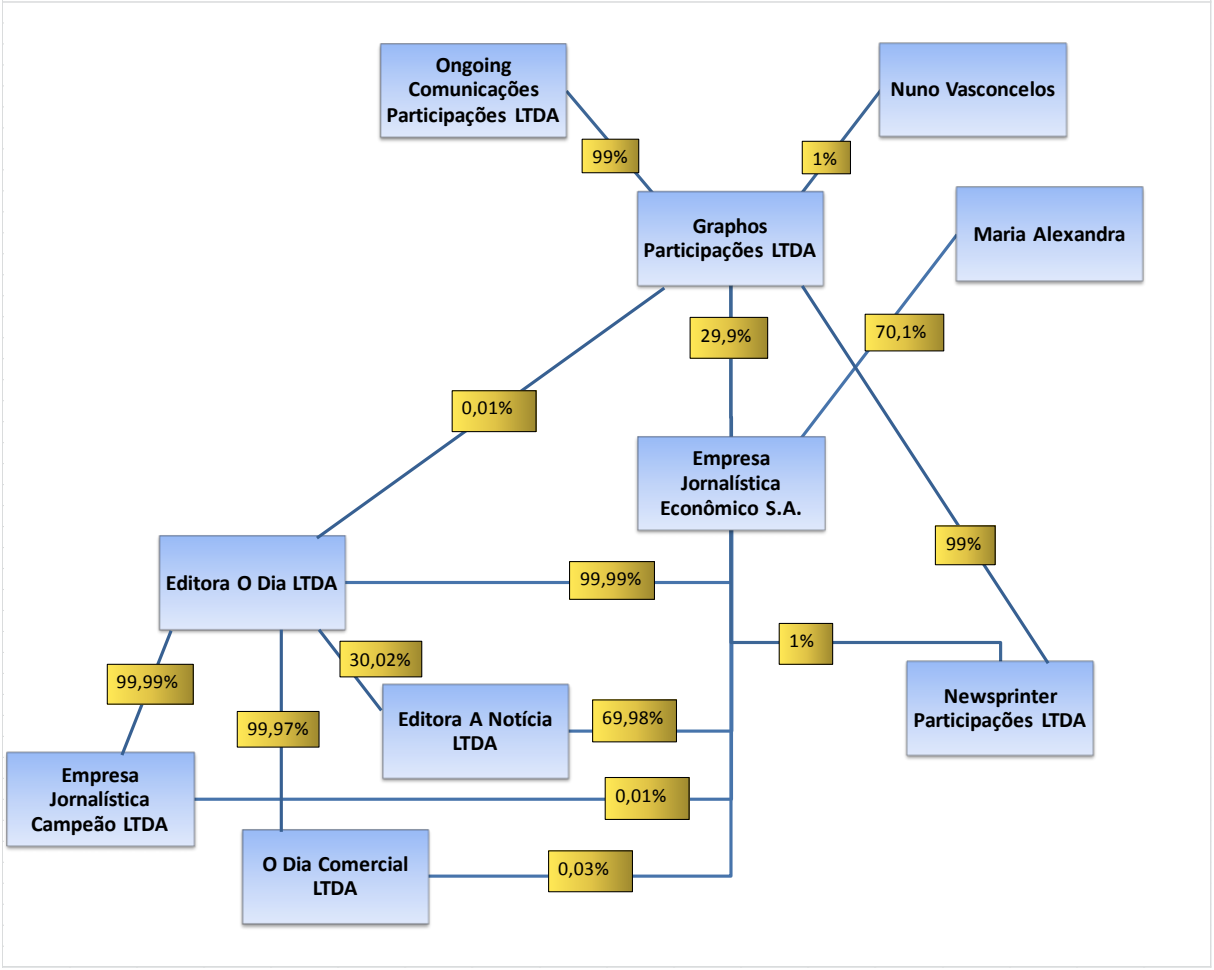


Assim, é inegável que a extensão do *stay period* de que trata o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 à News Printer torna-se necessária com o fito de promover a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1851
Carimbado Eletronicamente



preservação da recuperanda, uma vez que o prosseguimento da Execução significaria a total impossibilidade de soerguimento da Editora O Dia Ltda.

A recuperação judicial é uma ferramenta que permite à sociedade empresária que atravessa uma crise econômico-financeira se reestruturar, de forma a superar tal momento de crise e, consequentemente, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Com isso, promove-se a preservação da empresa, bem como a sua função social e o estimulo à atividade econômica, conforme prevê o art. 47, da Lei 11.101/2005, que traz o princípio da preservação da empresa.

De observar-se, por oportuno, que a recuperação judicial é o instrumento próprio para aquelas sociedades empresárias que, apesar de enfrentarem um momento de turbulência, ainda apresentam capacidade de soerguer o seu negócio, como parece ser o caso da Recuperanda até o presente momento.

Necessário se faz registrar que um dos principais benefícios concedidos quando do deferimento do processamento de recuperação judicial é a suspensão de todas as ações e execuções que correm contra ele, **inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, conforme dita o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento de recuperação. Assim, tratando-se de créditos *intercompany,* de sociedades empresárias do mesmo grupo econômico, nada mais razoável do que a extensão do benefício, principalmente quando falamos do principal ativo da recuperanda**.

Ademais, tratando-se a ação que envolve quantia liquida, e que abarca o único pólo industrial da recuperanda, bem essencial ao seu funcionamento, SOB PENA DE FALÊNCIA, impossível não mencionar a necessidade de preservação nesse momento inicial do processo de Recuperação Judicial, não havendo qualquer impeditivo de que tal dívida retorne à sua cobrança quando do fim do período a que menciona do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, quando, então, a sociedade empresária Editora O Dia Ltda. já terá formado caixa para fazer uma proposta efetiva ao “BCP”.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1852
Carimbado Eletronicamente



Por fim, a corroborar as afirmações desta Administradora Judicial, e como forma de ilustrar a essencialidade do bem envolvido na demanda, **passa a colacionar fotos do funcionamento do parque gráfico em visitação recente, a fim de demonstrar o pleno funcionamento daquele pólo, e a capacidade de soerguimento da sociedade empresária Editora O Dia Ltda**., que vem apresentando relatórios mensais contábeis satisfatórios, conforme se depreende do anexado à este processo de recuperação até o momento.

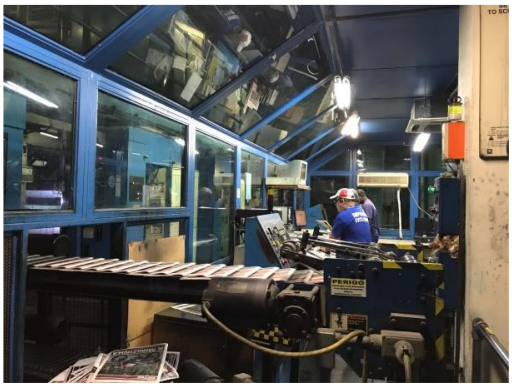

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1853
Carimbado Eletronicamente



**Em resumo**, **todo o investimento existente em maquinário no pólo industrial existente no imóvel pertencente à News Printer, empresa do grupo econômico EJESA, impede que haja uma desmobilização da unidade sem que haja a total falência da Editora O Dia Ltda.**

## 2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO MP

Consta a apresentação pelo Ministério Público de Massas Falidas de Embargos de Declaração na data de 13/06/2018, no intuito que, em suma, seja esclarecida a fixação de honorários desta Administradora Judicial no patamar de 3% sobre o passivo da Recuperação Judicial e, ainda, haja a revogação da r. decisão de 1.725 para que seja preservada a autoridade da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0008351-30.2018.8.19.0000, interposto pela recuperanda.

Ocorre que, em 04/07/2018, foi proferido julgamento monocrático nos autos daquele Agravo no seguinte sentido:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA**. PRINCÍPIO DISPOSITIVO QUE, AMPLIADO, A REGE. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO ADMITE RETRATAÇÃO. IMEDIATA EFICÁCIA. DESNECESSIDADE DE OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA E DE HOMOLOGAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POSTO QUE PREJUDICADO. (TJ/RJ, Décima Quarta Câmara Cível, AI n.º 0008351-30.2018.8.19.0000, Relator: Desembargador Gilberto Campista Guarino). **Grifo nosso**

Assim, não há que se falar em contradição e/ou revogação da decisão de primeira instância, uma vez que já há decisão que põe fim ao Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda, com base na desistência apresentada àquela ilustre Câmara Cível.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1854
Carimbado Eletronicamente



Diante de todo o evidenciado, e esperando ter prestado os esclarecimentos solicitados, opina esta Administradora Judicial:

1) Seja indicada na peça de informação no Mandado de Segurança a necessidade de manutenção da decisão de extensão do *stay period*, considerando ser este bem essencial ao funcionamento e soerguimento da sociedade empresária Editora O Dia Ltda., ressaltando-se o seu risco de falência;

2) Sejam rejeitados os Embargos de Declaração apresentados pelo Ministério Público, tendo em vista que, considerando o julgamento monocrático no AI de n.º 0008351-30.2018.8.19.0000, a ilustre decisão deste juízo não se ressente de qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2018.

**CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
**Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Editora o Dia Ltda.**
Jamille Medeiros
OAB 166.261/RJ